



# ESTADO DE GOIÁS PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE

PROCESSO: 202000003014676

INTERESSADO: ALEXANDRE MELO SOARES

**ASSUNTO: ACORDO** 

**DESPACHO Nº 912/2021 - GAB** 

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL (CCMA). TENTATIVA DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITO SUBMETIDO AO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO PROCURADOR DO ESTADO QUE PRESENTA A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. PROMOCÃO DE DILIGÊNCIAS. ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA DAS PROPOSTAS E CONVENIÊNCIA DO ACORDO. PAPEL FACILITADOR E NÃO **IMPOSITIVO** CONCILIADOR/MEDIADOR. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA № 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA **ORIENTADA** 

- 1. Trata-se de consulta relacionada à competência para emissão do parecer jurídico indicado no art. 5º da **Portaria n. 440-GAB/2019 PGE**, que trata do "Programa PGE AMIGA", bem como sobre a possibilidade de a CCMA formular exigências no curso do processo de mediação.
- 2. Por ocasião do **Parecer PROCSET n. 534/2021** (000020793077), a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde sustenta, em resumo, que: *i*) o **Despacho n. 935/2021 PGE-CCMA** da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual exigiu o cumprimento de diligências técnicas e jurídicas por parte da SES; *ii*) o conflito está judicializado, cabendo ao Procurador do Estado que atua no feito judicial aferir as questões jurídicas aventadas; *iii*) a Procuradoria Judicial já se pronunciou, "o que previne sua competência para analisar as questões estratégicas sobre possível acordo"; *iv*) o procedimento em trâmite na CCMA não pode ser confundido com processo de reconhecimento de direitos, sob pena de ensejar disparidade de armas e produção de provas desfavoráveis à construção da

solução consensual no caso concreto; *v*) cabe ao Procurador responsável pela representação judicial esclarecer dúvidas quanto à matéria de fato perante o órgão técnico competente; *vi*) não cabe à CCMA fazer exigências como se fosse parte no litígio; *vii*) o Procurador do Estado que atua como mediador, conciliador ou árbitro não deve formular juízo de valor ou fazer exigências; *viii*) a busca de consensualidade deve ser protagonizada pelo advogado público que possui maior proximidade com o litígio (judicial ou administrativo); *ix*) diante da judicialização da matéria, a Procuradoria Setorial não pode fazer análises jurídicas sobre prescrição, cumprimento de requisitos para reconhecimento de direitos, *"sob pena de conflito positivo de competências e possível produção de provas desnecessárias em processo de mediação"; e, <i>x*) eventual opinativo da Procuradoria Setorial sobre a viabilidade jurídica dos caminhos propostos pela interessada pode ser prejudicial ao deslinde da causa.

## 3. É o relatório.

- 4. Infere-se dos autos que o conflito objeto destes autos já foi formalizado em juízo, na medida em que a sociedade individual de advocacia interessada ajuizou a ação monitória n. 5450900-51.2029.8.09.0051 em face do Estado de Goiás, visando ao pagamento do seu suposto crédito, em 10 de setembro de 2020.
- 5. A Procuradoria Judicial apresentou embargos monitórios em 28 de outubro de 2020, conforme evento 10 do PROJUDI. Trata-se, portanto, de tentativa de autocomposição na fase processual, ou seja, na pendência do litígio judicial, algo possível em face do que prescreve o § 2º do art. 35 da Lei Complementar estadual n. 144/2018. <sup>2</sup>
- 6. Como é cediço, a **Portaria n. 440-GAB/2019 PGE**, ao tempo em que institui no âmbito desta Procuradoria-Geral o Programa "PGE AMIGA", enuncia procedimentos para a realização das tratativas de acordo e submissão dos processos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual (CCMA), tendo por referência a Lei federal n. 13.105/2015, a Lei federal n. 13.140/2015 e a Lei Complementar estadual n. 144/2018.
- 7. In casu, o valor do crédito perseguido permite a celebração de acordo direto pelo Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento do processo judicial, na forma do art. 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018. Nada obstante, para assegurar a padronização, a uniformidade e a idoneidade dos procedimentos autocompositivos, a Portaria n. 440-GAB/2019 PGE, expedida pela Procuradora-Geral do Estado, no regular exercício das atribuições previstas no art. 5º, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 58/2006, estabeleceu a necessidade de o Procurador do Estado responsável proceder à análise da viabilidade jurídica da celebração do acordo, formulando parecer fundamentado, inclusive sobre as vantagens da celebração do ajuste.
- 8. Nesse contexto, é forçoso convir que, no caso de conflitos já formalizados em juízo, o exame de viabilidade jurídica da autocomposição recai *prioritariamente* sobre o Procurador do Estado que oficia no processo judicial. Nada obstante, em alguns casos, a proposta de acordo transbordará os limites das questões fáticas e jurídicas suscitadas no processo judicial, o que poderá justificar a *atuação complementar* de outros Procuradores.
- 9. Na hipótese dos autos, observa-se que existe orientação geral da Procuradoria-Geral sobre a possibilidade e os requisitos necessários à cessão de créditos decorrentes de contratos administrativos à terceiro consubstanciada no **Despacho n. 150/2021 GAB**. Como uma das propostas de acordo envolve a cessão de crédito, a princípio, a sua viabilidade jurídica requer a observância das condições descritas naquele despacho.

- 10. Um dos elementos relevantes e pertinentes para se avaliar a conveniência da transação reside na análise da probabilidade de êxito do Estado na ação judicial, o que passa pela averiguação dos fatos alegados e provas produzidas pela parte adversa. Por certo, o Procurador responsável pela condução da defesa judicial é o que reúne as melhores condições para avaliar o risco de sucumbência.
- 11. Nesse contexto, a propósito do primeiro questionamento formulado pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, entende-se que a competência para emissão do parecer jurídico a que alude o art. 5º da **Portaria n. 440-GAB/2019 PGE** recai, via de regra, sobre a Procuradoria Especializada responsável pela condução do feito judicial.
- 12. No que respeita ao papel da CCMA, notadamente do Procurador que atua como facilitador imparcial das tratativas, seja como mediador ou conciliador, é certo que deve manter uma posição de equidistância entre as partes, a fim de resguardar sua imparcialidade na condução dos procedimentos de autocomposição (art. 166 do CPC, art. 2º, inciso I e art. 5º da Lei federal n. 13.140/2015 e art. 2º, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018).
- 13. Isto é, o conciliador ou mediador não atua de maneira impositiva, instituindo deveres ou obrigações às partes em conflito, mas sugere caminhos, reflexões e, no primeiro caso (conciliador), propostas de possíveis soluções para a disputa, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 144/2018 e do art. 166, § 2º, do CPC.
- 14. Na hipótese dos autos, em que pesem os termos utilizados nos **Despachos ns. 770/2021 PGE-CCMA** e **935/2021 PGE-CCMA**, percebe-se que a Gerência da CCMA não quis assumir a condição de parte no litígio nem usurpar as competências da Procuradoria Especializada, mas viabilizar a instrução dos autos com os elementos de informação possivelmente necessários à tomada da decisão por parte dos envolvidos. Não se identifica o intento de favorecer ou prejudicar qualquer das partes nem de produzir provas prescindíveis, mas avançar rumo a uma definição.
- 15. Por outro lado, mostra-se pertinente a preocupação manifestada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de se evitar a produção de provas desnecessárias ou prejudiciais ao processo de mediação. Impende ressaltar que os §§ 4º e 5º do art. 5º da **Portaria n. 440-GAB/2018 PGE** resguardam o **sigilo** das manifestações e pareceres quanto à viabilidade das propostas, pois nem sempre o procedimento autocompositivo culmina com o acordo, sendo necessário dar continuidade à defesa judicial. Em que pese o dever de confidencialidade previsto no § 1º do art. 30 da Lei federal n. 13.140/2015, cabe ao Procurador que presenta a Fazenda Pública no processo judicial definir quais fatos precisam ser esclarecidos e quais documentos devem ser preparados no procedimento de mediação, por ser o protagonista da estratégia processual e o responsável pela celebração de eventual acordo.
- 16. Embora possa-se defender certa margem de discricionariedade dos Procuradores do Estado no exame da vantajosidade dos acordos, em se tratando de conflito envolvendo a Fazenda Pública, são necessárias cautelas prévias à decisão de formalizar o acordo. O Procurador do Estado responsável aquele que está mais "próximo ao litígio" precisa reunir os elementos fáticos e jurídicos imprescindíveis à formação do seu convencimento, a fim de que possa avaliar não somente a licitude do acordo, mas a sua conveniência e oportunidade, registrando, **em autos próprios**, <u>apartados dos principais</u>, a devida motivação da sua deliberação, já que todo acordo firma um "precedente" a ser utilizado como referencial em situações semelhantes.

17. Por vezes, a autocomposição envolverá o reconhecimento de direitos do particular em face do Estado. <sup>8</sup> Nesse passo, convém trazer a lume a lição de Luciane Moessa de Souza: <sup>9</sup>

"Parece evidente que, quando a análise fática e jurídica acima referida levar à conclusão inarredável de que a pretensão manejada pelo cidadão ou ente privado contra o Poder Público efetivamente apresenta consistência, ainda que parcial, e revela a existência efetiva de um direito, não parece haver outra consequência juridicamente admissível que não o dever de reconhecimento, total ou parcial, do pedido do autor. Esta postura, além de ser a única condizente com os princípios da eficiência, da razoabilidade da duração do processo e do acesso à justiça, pois evitará que incidam sobre o débito acréscimos moratórios decorrentes da morosidade do processo judicial, e permitirá o encerramento antecipado do litígio, aliviando o Judiciário da sobrecarga desnecessária representada pelo julgamento de inúmeros feitos em que resta vencido o Poder Público."

- 18. Em todo o caso, **é preciso assegurar ao Procurador que oficia no processo a prerrogativa de examinar e definir as providências adequadas, inclusive as diligências necessárias ao seu convencimento**. Via de regra, cabe a ele decidir a forma adequada de resolução do conflito, optando de maneira justificada pela heterocomposição ou pela autocomposição, observada a primazia desta, nos termos do art. 16 da Lei Complementar estadual n. 144/2018. É dizer, a rejeição da via amigável demandará maior ônus argumentativo.
- 19. A partir da formalização do conflito em juízo ou da realização de juízo positivo de admissibilidade na CCMA, o Procurador do Estado com competência para firmar eventual acordo deve assumir as rédeas de eventual processo paralelo ou conexo de reconhecimento de direito previamente instaurado, trazendo-o para o bojo da autocomposição, de modo a suscitar eventual contrapartida ou concessão recíproca, se for o caso. Vale lembrar que a mediação poderá versar sobre todo o litígio ou apenas parte dele, conforme § 2º do art. 3º da Lei federal n. 13.140/2015. 

  11
- 20. Dessa forma, entende-se que a CCMA, a partir da compreensão do litígio, pode sugerir providências administrativas ou diligências voltadas ao avanço das tratativas, mas caberá ao Procurador condutor do feito, o responsável pela celebração de eventual acordo, acolhê-las ou não, e decidir quais documentos e provas podem ser encartados aos autos que formalizam o procedimento de autocomposição. Isto é, não compete à CCMA formular exigências no curso do procedimento de autocomposição, mas apenas sugerir caminhos e providências que possam ser úteis ao avanço das tratativas para avaliação das partes envolvidas, cabendo ao Procurador do Estado que *presenta* a Fazenda Pública no processo judicial decidir a respeito, no caso de litígio formalizado em juízo.
- 21. Com estas considerações, **aprovo parcialmente** o **Parecer PROSET n. 534/2021** (000020793077), **ressalvando em parte o item 2.4**, porquanto o procedimento de autocomposição pode, em muitos casos, envolver o reconhecimento de direitos e ser mais abrangente que o objeto do litígio judicial. A instauração de procedimento de solução consensual de conflito é prejudicial ao andamento de processo administrativo autônomo de reconhecimento de direito, devendo incorporá-lo de modo a evitar decisões conflitantes.
- 22. Orientada a matéria, volvam-se os autos <u>simultaneamente</u> à (i) **CCMA** e à (ii) à **Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde**, para fins de ciência, bem como à (iii) **Procuradoria Judicial**, para as providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROSET n. 534/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial**, **Trabalhista**, **Tributária**, **de Defesa do Patrimônio Público e do Meio**

Ambiente, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

#### JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

#### Procuradora-Geral do Estado

<u>1</u> "Art. 5º Os Procuradores do Estado deverão analisar juridicamente a viabilidade da celebração dos acordos, inclusive quanto à existência de questões preliminares ou prejudiciais, formulando parecer fundamentado, contendo as motivações e vantagens da celebração do ajuste.

(...)

- § 4º Nas manifestações e pareceres deverá ser resguardado o devido sigilo, caso seja necessário à defesa do ente público em juízo, a fim de assegurar a paridade de armas.
- § 5º As manifestações dos Procuradores do Estado sobre a viabilidade das propostas de acordo terão acesso restrito até a formalização do ajuste com a assinatura dos responsáveis e demais partícipes."
- 2 "Art. 35...

(...)

- § 2º As partes de processos judiciais em que ainda não advindo trânsito em julgado poderão valer-se da presente Lei Complementar."
- <u>3</u> "Art. 29. Os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos."
- 4 "Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada."
- 5 "Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:
- I imparcialidade do mediador;"
- <u>6</u> "Art. 5º...

(...)

- § 4º Nas manifestações e pareceres deverá ser resguardado o devido sigilo, caso seja necessário à defesa do ente público em juízo, a fim de assegurar a paridade de armas.
- § 5º As manifestações dos Procuradores do Estado sobre a viabilidade das propostas de acordo terão acesso restrito até a formalização do ajuste com a assinatura dos responsáveis e demais partícipes."
- 7 "Art. 30...
- § 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:
- I declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;
- II reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;
- III manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;
- IV documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação."

- 8 Confira-se a propósito o que o art. 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2016: "O Procurador do Estado fica autorizado a conciliar, transigir, abster-se de contestar, realizar autocomposição, firmar compromisso arbitral, confessar, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com a desistência e com a procedência do pedido nas demandas cujo valor não excede a 500 (quinhentos) salários mínimos e naquelas em que houver renúncia expressa ao montante excedente."
- <u>9</u> Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos: negociação, mediação e conciliação na esfera administrativa e judicial. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 178
- 10 "Art. 16. Os procedimentos de conciliação e mediação serão utilizados de maneira prioritária para a resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública estadual e observarão as regras da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos artigos 165 a 175 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, no que couber."
- <u>11</u> "Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.
- § 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele."

### GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/06/2021, às 16:14, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?

acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador

000021068997 e o código CRC B9518066.

ASSESSORIA DE GABINETE RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202000003014676

SEI 000021068997